

Registro: 2025.0000299577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3013137-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 3013137-61.2024.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.809)

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição

AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA DEMANDANTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Dispõe o art. 3º da Lei paulista 17.843/2023 (de 7-11) que o ingresso no programa de parcelamento implica o reconhecimento dos débitos tributários, obrigando o executado a «*peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança*».

- Em observância da norma do art. 90 do Código processual, não há como afastar a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- No que tange com o valor da verba honorária, o eg. STJ, no julgamento do REsp 1.520.710, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: «*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973*».

- Admitida a cumulação dos honorários sucumbenciais na execução fiscal e nos embargos de devedor, arbitra-se essa verba nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85 do Código de processo civil.

Provimento do agravo.

RELATÓRIO:

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou seu pedido de fixação de honorários advocatícios após extinção dos embargos à execução fiscal com homologação da renúncia da embargante.

Sustenta, em resumo, que a previsão da verba honorária contida no acordo administrativo para parcelamento do débito fiscal se refere apenas aos honorários advocatícios na execução fiscal, sendo devida a verba sucumbencial, nos termos do art. 90 do Código de processo civil.

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 22-41).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Versam os autos de origem embargos à execução fiscal. Aórdão desta 11ª Câmara de Direito Público acolheu em parte a apelação da embargante para determinar a adoção da taxa Selic no cômputo dos juros moratórios e limitar a multa sancionatória ao montante correspondente a 100% do valor do tributo.

Após o não conhecimento do recurso especial da embargante pelo col. STJ, noticiou a suplicante a celebração de acordo de parcelamento na esfera

administrativa, pleiteando a desistência recursal e a renúncia ao direito discutido.

A Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência e a renúncia, extinguindo o feito nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do Código de processo civil, remetendo a questão dos honorários advocatícios ao juízo de origem (e-págs. 802-3).

O M. Juízo *a quo* entendeu que extinta a ação em virtude de acordo firmado entre as partes -adesão a parcelamento de débito fiscal -, que prevê o ônus da embargante quanto ao pagamento de honorários advocatícios, haveria *bis in idem* na condenação quanto à mesma verba na via judicial, *decisum* objeto do presente recurso.

2. A decisão agravada foi proferida após a decisão que extinguiu o processo nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do Código de processo civil, em cumprimento ao determinado pela Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, tratando-se, portanto, de decisão incidental, e não de sentença, mostrando-se adequada a via eleita.

3. O débito *sub examine* foi objeto de inclusão em programa de parcelamento, consoante termo de aceite PTE do Icms 70105270-8, celebrado aos 18 de abril de 2024 (e-págs. 769-76 dos autos de origem).

Segundo o item 1.4 do referido termo de aceite:

«A presente transação será considerada celebrada na data em que for paga a entrada do acordo, com guias emitidas pelo endereço oficial da transação, dentro do seu prazo de vencimento ou se for feita a oferta de depósito judicial para abatimento integral do acordo, **constituindo ato inequívoco e irretratável de reconhecimento de todos os débitos transacionados**, conforme constam do quadro do item 1»

Estabelecem, ainda, os itens 4, 5 e 6:

«4. O devedor obriga-se ou declara que:

a) As obrigações inscritas objeto da presente transação não são questionadas por outras ações, autônomas ou incidentais, exceções, defesas, impugnações ou recursos promovidos pelo devedor, exceto, se o caso, pelos processos a seguir informados:

(...)

5. Pela presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4 <a>, que tenham por objeto as dívidas objeto da presente transação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável referidas dívidas, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4, <a>, inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para **noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023 e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com**

base no artigo 487, III, <c> do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas » (a ênfase gráfica novamente não é do original).

Nesse mesmo sentido, preceitua a Lei paulista 17.843/2023 (de 7-11) que:

«Art. 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

V - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança».

Nesse quadro e diante do **expresso** pleito da requerente pela extinção da demanda, nos termos da

alínea c do inciso III do artigo 487, do Código de processo civil, com homologação da renúncia à pretensão formulada nos embargos à execução fiscal, não há como afastar a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em observância da norma do art. 90 do Código processual.

4. O eg. STJ, no julgamento do REsp 1.520.710, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

«a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.»

Possível, assim, a cumulação entre os honorários advocatícios devidos na execução fiscal e nos embargos de devedor.

5. No caso em tela, tendo em vista o valor da transação —sem os 10% referentes à verba honorária— corresponde a R\$ 654.943,42, atraindo a aplicação dos

incisos I e II do § 3º do art. 85 do Código de processo civil:

«§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;»

de forma que o percentual máximo para os honorários sucumbenciais não é equivalente a 10% do valor devido, como sustenta a agravada em suas contrarrazões, uma vez que a fixação da verba deve observar o escalonamento inscrito na norma, conforme preceitua o § 5º do mesmo artigo.

Cabe, portanto, arbitrar os honorários advocatícios nestes embargos à execução nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85 do *Codex* processual.

6. Observa-se que, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo* , albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, dou provimento ao

agravo da Fazenda do Estado de São Paulo, para condenar Companhia Brasileira de Distribuição no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85 do Código processual civil (autos de origem 1002104-47.2016 da digna Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo).

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator